NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 008/2018/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, segundo interpretação sistemática dos artigos 196 a 200 da CRFB, a saúde é um serviço público essencial permanente que, em regra, deve ser prestado diretamente pelos entes federados, por intermédio dos profissionais da saúde integrantes de seus respectivos quadros funcionais;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da CRFB estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 37 da CRFB excepciona a necessidade de instauração de concurso público para a contratação de serviços que devem ser prestados diretamente pela Administração Pública apenas nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais serão estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a abertura (ou dispensa) de processo licitatório não é o procedimento adequado para a contratação de profissionais para prestação do serviço público de saúde que compete à Administração Pública;

CONSIDERANDO que, sendo necessária a contratação temporária para atender a excepcional interesse público na área da saúde (ou em outras áreas cujos serviços públicos caibam eminentemente ao Poder Público), a Administração Pública deve valer-se de processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de Diário Oficial, com fundamento no art. 37, IX, da CRFB;

CONSIDERANDO que, com base no inciso IV do art. 24 da Lei n°. 8.666/1993, a Prefeitura de Cabixi contratou médico[1] para prestar plantão de 24h na Unidade Mista de Saúde local mediante procedimento de dispensa de licitação[2], cuja ratificação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11.07.2018[3], em conduta que ofende a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB;

CONSIDERANDO que o serviço contratado, ao que tudo indica, foi prestado no dia 07.07.2018, tornando impossível a adoção de medidas preventivas nesse momento, exceto quantos a procedimentos de contratação similares que sejam futuramente realizados pelo Município de Cabixi;

[1] Sr. João Batista de Lima.
[2] Pelo valor de R$ 1.350,00.
[3] Disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

CONSIDERANDO que, isoladamente considerada, a conduta ora analisada, por ora, não possui gravidade suficiente e não envolve recursos públicos bastantes para justificar a movimentação da máquina administrativa do TCE-RO na apuração de responsabilidades e no eventual exercício do direito de punir estatal;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

I. ao Prefeito do Município de Cabixi, **Silvenio de Almeida**, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Jair Godinho da Silva**, para que, doravante:

a) Contrate os profissionais necessários na área da saúde mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em atendimento ao comando contido no art. 37, II, da CRFB;

b) sendo necessária a contratação temporária para atender a excepcional interesse público na área da saúde (ou em outras áreas cujos serviços públicos caibam eminentemente ao Poder Público), na forma da lei, realizem processo seletivo simplificado amplamente divulgado,

inclusive por meio de Diário Oficial, com fundamento no art. 37, IX, da CRFB;

c) abstenham-se de proceder à contratação de profissionais para prestar serviços públicos via contrato administrativo, seja precedido de licitação ou não.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas